Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10711.007753/2009-20

Processo nº	10711.007753/2009-20
Recurso	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3301-007.595 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de fevereiro de 2020
Recorrentes	DRJ/FLORIANÓPOLIS
	COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 31/01/2004 a 29/12/2004

AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.
Respondem pela infração á legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática. A agência marítima, representante de transportador estrangeiro responde por qualquer irregularidade na prestação de informações que, por força de lei, estava obrigada a fornecer ás autoridades aduaneiras.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO EM MATÉRIA ADUANEIRA.

A denúncia espontânea, conforme a Súmula CARF nº 126, não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Ari Vendramini (Relator), que votou por cancelar o lançamento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Olkveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/FLORIANÓPOLIS, aqui combatido, por economia processual e por bem descrever os fatos constantes dos presentes autos.

> O presente processo trata de auto de infração por registro extemporâneo dos dados de embarque, conforne tabela de folhas 11-15. Valor da autuação R$ 1.120.000,00.
> Intimada (fl. 18v), ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 19-61.
> Alega que, em grande parte dos casos, atuou como agente de navegação e não como transportador marítimo. Cita tabela de folhas 22-24, que demonstraria que o total de navios envolvidos seria 12 e não 58. Solicita a exclusão da responsabilidade para estes navios.
> Igualmente por ser mera agente de navegação solicita exclusão da responsabilidade para os navios das tabelas de folhas 24-26.
> Defende a ilegitimidade do agente de navegação, cabendo ao transportador a obrigação de prestar a informação dos dados de embarque e, portanto, O encargo de eventual multa.
> Argüi que o auto de infração padece de vício formal por ausência de descrição do fato, sendo, portanto, nulo. Da simples leitura do auto de infração, verifica-se que a descrição dos fatos foi incompleta e incorreta.
> A fiscalização citou a atuada como transportadora marítima para todas as ocorrência, o que não é verdade.
> Não há indicação da data do ato infrator, sendo que o auto deveria indicar os dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo por navio. O fato de tais dados estarem em uma planilha anexa ao auto de infração não afasta o fato de tais informações serem essenciais à autuação fiscal e deveriam ter sido detalhadamente descritas no próprio auto de infração, e não em anexo.
> Argüi a decadência, sendo que, nos termos do artigo 37, §2° da IN SRF n° 28/1994, o transportador tinha o prazo de sete dias do embarque para registrar os dados. Desta forma, a partir do oitavo dias após o embarque, o transportador que não tivesse efetuado o registro já estaria cometendo a infração, sendo que

Documento nato-digital

> esta a data possível à Alfândega impor a penalidade. Assim, decaíram os créditos tributários referentes às DDES citadas às folhas 39-44.
> Argumenta que, pela SCI Cosit n° O8/2008 a penalidade é aplicada por navio de transporte.
> Argumenta que a IN SRF n° 28/1994 determina que a penalidade cabível é de embaraço à fiscalização, sendo que esta infração também não se configura haja vista a inexistência de procedimento fiscal instalado pelas autoridades prejudicadas pela ausência das informações de embarque.
> Alega a denúncia espontânea.
> Solicita o cancelamento da multa.
> À folha 95, encaminhou-se o processo para julgamento.
> É o relatório.

2. Analisando as alegações apresentadas, a DRJ/FNS, considerou procedente em parte a impugnação, pois entendeu ter ocorrido a decadência para parte do lançamento, como abaixo se transcreve :

> O acima exposto é importante para a questão da decadência. Uma vez que o prazo para a prestação das informações é de sete dias após o embarque e tendo a contribuinte sido intimada em 25/11/2009, somente os embarques a partir do dia 17/11/2004 (incluído) estarão a salvo do prazo fatal.
>
> Ocorrido o embarque em 17/l1/2004, o prazo para a prestação da informação é até 24/11/2004.
>
> Desta forma, a infração resta configurada em 25/11/2004, sendo o dia 25/11/2009 o termo final e fatal para a intimação do contribuinte do auto de infração para a infração ocorrida em 25/11/2004 (embarque 17/11/2004). Logo, os embarques anteriores a 17/11/2004 tiverem os respectivos lançamentos alcançados pela decadência.
>
> (…)
> Em razão da aplicação da penalidade por navio de transporte e pelo fato de os créditos tributários referentes aos embarques efetuados antes de 17/11/2004 estarem decaídos, os créditos tributários ficam diminuídos para 95.000,00 uma vez que são dezenove os navios de transporte: Prior l07S, Cristiane Schulte 4386, Rio Puelo SN, Rio Lontue 4279, Manazilo 4281, New York 53, Santos 23N, Salvador 6N, Carioca IN, Creus 107, Espirito 7392N, Rickmers 6, Gloria 428, Sta Catarina 4, Petrohue 2, Montebello, Pilot 4289, Europa 7 e Ranger 22N.
>
> (…)
> Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a
> impugnação, MANTENDO crédito tributário em R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Documento nato-digital

3. Portanto, a DRJ/FNS exonerou parte do crédito tributário, no valor de R$ 1.025.000,00, tendo, por este motivo, recorrido de ofício a este CARF, por cumprimento á determinação contida no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/1997, e o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

4. Assim restou ementado o Acórdão nº 07-22.635, exarado pela 2ª Turma da DRJ/FNS, objeto do recurso apresentado :

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
> Período de apuração: 31/01/2004 a 29/12/2004
> PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE
> A partir da vigência da Medida Provisória n° 135/2003, a prestação
> extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração típificada no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n° 37/1966, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP citada, que foi posteriormente convertida na Lei n° 10.833/2003.
> Impugnação Procedente em Parte
> Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Irresignada, a impugnante apresentou recurso voluntário, repisando as razões de defesa, em recurso assim apresentado, em síntese :

> - 1- TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
> - 2 – FATOS
> - A recorrente foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, através do qual lhe foi imposta multa de R$1.120.000,00 (Um
> milhão, cento e vinte mil reais) pela suposta inobservância de prazos fixados para prestaçao de informaçoes à RFB. Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação administrativa objetivando demonstrar a ausência de responsabilidade pela imposição da mencionada penalidade.
> Em decisão proferida, as razões da ora recorrente foram acolhidas em parte, mantendo-se a procedência parcial do lançamento, reduzindo-se a multa cobrada pelo auto de infração para R$ 95.000,00 (noventa e
> cinco mil reais).
> - a recorrente interpõe seu recurso voluntário unicamente para que sejam revistos os aspectos que motivaram a manutenção de parte do crédito tributário, para que ao final seja ele totalmente excluído de sua responsabilidade. Quanto ã parte excluída do crédito tributário pelo acórdão, roga-se seja mantida a procedência da impugnação, posto que a decisão muito bem observou os critérios de decadência e de aplicação da pena nas hipóteses de prestação de informações de embarques, presentes nos casos arrolados no auto de infração.
> Desta forma, em relação ao crédito mantido pela decisão, a recorrente se verá obrigada a rediscutir questões já tratadas em sua defesa, mas que não foram observadas pela ótica adequada o que,

Documento nato-digital

por certo, ensejarão o provimento deste recurso, como:

a-) a recorrente atuou na condição de representante legal do transportador;

b-) o auto de infração não atendeu às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72;

c-) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa.

Como se vera, a autoridade aduaneira interpretou equivocadamente os fatos, deixando de aplicar corretamente os dispositivos legais, o que foi ratificado, em parte, pela decisão proferida na Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Florianópolis (SC).

3 – PRELIMINARES

3.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Conforme constou da impugnação, é de rigor manifestar uma preliminar de ilegitimidade passiva para o caso. A ora recorrente apontou a irregularidade em questao, argüindo para esse fim a ausência de previsão legal que imponha ao agente de navegação a penalidade cominada pela legislação citada pelo auto de infração. Os documentos que instrumentalizaram o presente procedimento demonstram inequivocamente que a recorrente atuou em grande parte dos casos como representante dos transportadores marítimos MONTEMAR MARÍTIMA S/A e COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A. Portanto, a Companhia Libra de Navegação atuou na condição exclusiva de seu agente, recebendo para isso um instrumento de mandato, nos termos do art. 653 do Código Civil Brasileiro.

- A despeito desse fato, a própria lnstrução Normativa o agente de navegação. São figuras jurídicas diversas e, desta forma e na mesma condição, devem também receber tratamento diferenciado.

- Ora, com todo o respeito que se penhora ao ilustre relator da decisao, com ela nao se pode concordar.

Todos os argumentos apontados na decisão indicam obrigações tributárias ou acessórias que, de uma forma ou de outra, acabam sendo impostas ao agente por conta de sua posição jurídica e territorial.

Contudo, o que se discute neste procedimento é a aplicação de uma multa, portanto, o caráter decorrente deste fato é completamente diferenciado dos demais.

A indicação do agente no pólo passivo de um auto de infração não encontra suporte legal como pretende o relator. A aplicação de uma pena deverá conter dispositivo legal expresso, apontando o sujeito passivo dela.

Ora, fazendo-se a interpretaçao a contrario sensu chega-se a uma conclusão completamente diversa. Veja que o dispositivo legal apontado pelo relator menciona expressamente situação que impõe à parte uma obrigação, neste caso, decorrente de lei. Da rnesma forma, para que determinada pessoa seja compelida, ou esteja sujeita a aplicação de uma penalidade, deve constar expressamente da lei.

_ Argüiu o relator que é obrigação do agente proceder com os

Documento nato-digital

devidos registros. Porém deve-se ter em conta que o agente é apenas o operador de uma obrigação que é imposta ao transportador e não a ele. A lei diz transportador e não agente. Por essa razão e não outra oi agente é investido, através de um instrumento de mandato, de poderes para agir perante as autoridades locais em nome do outorgante e não em nome próprio. É preciso muita atenção a este fato. São pessoas jurídicas distintas. Não é possível que se imponha uma pena, resultado de interpretação, justificando a sua aplicação sob o fundamento de que é o agente que, de fato, realiza os registros e trâmites perante as autoridades locais. Conforme constou na impugnação, admitir-se tal hipótese equivale a negar vigência ao artigo 5° da Constituição Federal, incisos II e XLV.

Portanto, para fins de segurança juridica, tais dispositivos devem ser respeitados, vez que as penas so poderão ser aplicadas àqueles que a lei determinar. Trata-se de dispositivo constitucional, que deve ser respeitado por conta de sua posição hierárquica no ordenamento jurídico. A impugnação colacionada a este procedimento administrativo apontou e transcreveu inúmeros dispositivos legais (inclusive os utilizados para fundamentar o auto de infração) que regulamentam a matéria e que demonstram, inequivocamente, que o ún`ico sujeito passivo mencionado é o transportador marítimo. A autoridade aduaneira tem plena, consciência de que o autuado não é o transportador, mas sim seu agente. Não há dúvida, quanto a isso, vez que o próprio acórdao, ora guerreado, relata essa condiçao.

Desta forma, a preliminar se justifica para o fim de afastar a imposição da pena imposta pelo auto de infração, por total ausência de fundamento legal.

3.2 – VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE

- E não é apenas a preliminar acima que merece atenção. Como se verá, o auto de infração padece de vício formal.

- Entendeu a autoridade ao proferir o seu julgamento que: “Não importa em nulidade o fato de o auto de infração ser complementado pela tabela de, folhas 11-15;‹ pelo contrário, diante do grande número de embarques com dados de embarque registrados for a do prazo, a tabela de folhas 11-15 facilita a compreensão do leitor do auto de infração.”

- Ocorre que, a despeito da interpretaçao dada pela decisão vencedora, o fato é que o auto'de infração não é tão claro como quer fazer_crer. A descrição dos fatos é confusa e não permitiu ao impugnante exercer amplamente o seu direito de defesa.

Nao se trata apenas do questionamento quanto à elaboração de uma tabela, os argumentos expendidos na impugnação foram mais abrangentes do que isso. À questão relevante está vinculada ã data do fato gerador informada no auto de infração. Como foi questionado, ainda que tal data tenha fundamento, o auto de infraçao não o indica.

Documento nato-digital

O acórdao proferido, ora guerreado, quando trata da questao da decadência esclarece, ainda que indiretamente, qual seria a data do fato gerador. Contudo, esse raciocínio não está presente no auto de infração. Esses são elementos indispensáveis para a perfeita compreensão dos fatos que motivaram a aplicação da pena. Contudo, reitere-se que nao existe uma referencia ou conexão entre os fatos apresentados naquele procedimento. As informações são
lançadassem que se demonstre em que se baseou ou a que fato está ligado. Não é possível à recorrente idenúficar, ou mesmo compreender, as ocorrências notíciadas. Portanto, não é o caso apenas da inclusão de uma tabela. Conforme mencionou o relator, a tabela poderá até mesmo ser útil e prática para a visualização dos casos. Contudo, é crucial que a motivação seja exposta A despeito da juntada de documentos, de fato necessários para a prova, estes não são suficientes se não estiverem amparados por uma narrativa clara e precisa, sendo certo que, na forma como está nao atende às exigências legis.
_Como já mencionado em sua defesa, a impugnante destacou que as instâncias administrativas superiores devem conhecer os fatos tal qual eles ocorreram para, a partir disso, realizar um juízo de valor e verificar se houve a subsunção do fato à norma supostamente violada.
Nao é o caso de se interpretar o contido no auto de infraçao. A descriçao deve ser suficientemente clara eobservar o dispositivo legal que regulamenta a lavratura dos autos de infração.
_ Diante de uma situação como essa, o autuado tem o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa dificultado, uma vez que não sabe ao certo em que se fundamentou a autuação. A falta desses elementos, além de prejudicar sobremaneira a defesa, afronta as regras
estabelecidas pelo artigo 10 do Decreto 70.235/72.
- Em face de todo o exposto, tendo em vista os vícios formais apontados acima, sendo claro o descumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/ 72, deveo o auto de infração ser anulado.

4 – MÉRITO
- 4.1 – DENÚNCIA ESPONTÂNEA
- A despeito de o tema não ter sido reconhecido pela decisao que julgou pela procedência parcial do lançamento, é o caso de se pleitear o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea. Tal equerimento encontra reforço ao fundamento com o advento da Medida Provisória n° 497 de 27/07/2010, convertida na Lei n° 12.350, de 20/12/2010.
- Note-se que o registro no SISCOMEX de dados de ` embarque fora do prazo, mas ANTES da lavraturaide um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a
aplicaçao de penalidade.
- Portanto, como foi demonstrado pelo auditor fiscal encarregado da lavratura do auto de infraçao, o Transportador cumpriu sua obrigação apresentando as informações necessárias. Isto implica

Documento nato-digital

> dizer que eventual infração ficaria descaracterizada por ter ocorrido a comunicaçao ao órgão responsável ANTES do início do procedimento fiscal, o que ocorreu somente em 12/11/2009 (data em que o auto de infração foi lavrado), razão pela qual não se pode falar na aplicação da multa prevista no Decreto-Lei 37/66.
>
> 5 – REQUERIMENTO FINAL
> - Diante do exposto, espera a Recorrente seja o presente recurso recebido para fins de que lhe seja dado provimento para que a infração discutida seja totalmente anulada ou seja julgada insubsistente em razão dos argumentos acima esboçados, cancelando-se totalmente a penalidade imposta e, determinando-se o arquivamento deste processo, por ser medida de Direito e de Justiça.

6. Assim me foram distribuídos os presentes autos.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

7. A DRJ/FLORIANÓPOLIS exonerou parte do crédito tributário contituído, no valor de R$ 1.025.000,00, tendo, por este motivo, recorrido de ofício a este CARF, por cumprimento á determinação contida no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/1997, e o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

8. Entretanto, a Portaria MF nº 03/2008, foi revogada pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, que fixou novo valor para que os Presidentes de Turma de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), recorressem de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor superior a R$ 2.500.000,00.

9. Já a Súmula CARF nº 103 estabelece que : " *para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."*

10. Assim, estando o valor exonerado do crédito tributário abaixo do limite de alçada fixado, não conheço do recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Documento nato-digital

11. O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR – VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO – A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE – AUSÊNCIA DE BASE PARA O LANÇAMENTO

2. Questão de fundamental importância, em nosso entendimento, é o fato de que, ao tempo da ocorrência dos fatos ensejadores da autuação, não existia prazo determinado para a apresentação das informações ás autoridades aduaneiras, o que eiva de nulidade o lançamento, como a seguir demonstramos.

3. É fato que, quando da ocorrência dos fatos geradores da penalidade **(12/01/2004 a 30/12/2004)**, não havia, na legislação de regência, prazo estipulado para registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque das mercadorias.

4. Desta forma, como não havia prazo determinado para tal registro, não haveria como a autoridade aduaneira alegar que houve descumprimento de prazo.

5. Cabe analisar a legislação combatida.

6. O artigo 144 do Código Tributário nacional estabelece :

> *Art. 144 – O lançamento reporta-se á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*
>
> *§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente á ocorrência do fato gerador da obrigação , tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*
>
> *(...)*

7. Conforme informações fornecidas pela autoridade aduaneira, contidas no quadro *"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)*", integrante do auto de infração, ás fls. 4 dos autos digitais " *Em cumprimento ã determinação da Divisão de Administração Aduaneira-DIANA – 7ª' SRRFB, lavramos o presente Auto de Infração, visto que o contribuinte em questão, na qualidade de transportador internacional legal no país, deixou de informar, tempestivamente, os dados de embarque da carga transportada referentes a 224 (duzentos e vinte e quatro)Despachos de Exportação* ***no ano de 2004****,conforme listagem anexa, descumprindo, assim, o prazo legal para tal.*

8. Também na planilha de fls. 13/17, verifica-se que os fatos geradores ocorreram no período de **31/01/2004 a 29/12/2004.**

9. Neste período assim estava vigente a legislação que fundamentou a autuação :

O artigo 106 do Decreto-lei nº 37/1966 :

> *Art. 106 -Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor ao imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:*
>
> *I - (.....)*

Já o artigo 107 do mesmo diploma legal :

Documento nato-digital

> *Art. 107 – Aplicam-se ainda as seguintes multas : (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*
>
> *(...)*
>
> *IV – de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*
>
> *(...)*
>
> *e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada , ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada á empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (grifos deste relator)*

10. Atendendo ao comando inserto na lei, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 (publicada no D.O.U. de 28/04/1994), que disciplinava o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas a exportação, que assim estava redigida :

> *Art. 37 – Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 39 – Entende-se por data de embarque da mercadoria :*
>
> *I – nas exportações por via marítima, a data da cláusula "shipped on board" ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga;*
>
> *II – nas exportações por via aérea,a data do vôo;*
>
> *III -nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a data da transposição da fronteira da mercadoria, que coincide com a data de seu desembaraço ou da conclusão do trânsito registrada no Sistema pela fiscalização aduaneira;*
>
> *IV – nas exportações pelas demais vias de transporte, nas destinadas a uso e consumo de bordo e nas transportadas em mãos ou por meios próprios, a data de averbação automática do embarque, pelo Sistema, que coincide com a data do desembaraço*
>
> *V – nas exportações sob regime DAC, a data de averbação automática, pelo Sistema, que coincide com a data do desembaraço aduaneiro para o regime.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 44 – O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço á atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 5º do Decreto nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.*

Documento nato-digital

11. Ainda faz o seguinte esclarecimento a autoridade fiscal: " *não existia prazo para o cumprimento da obrigação em causa, pelo que a aplicação do novo prazo (de sete dias)* ***fixado pela IN SRF n.° 510, de 2005****, deve ser observado e incide para regular os casos pretéritos, desde que não definitivamente julgados, em lugar da legislação vigente à época dos fatos, por configurar claramente a hipótese de retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).* (grifos deste relator).

12. A IN SRF nº 28/1994, ao ser alterada, pela IN SRF nº 510/2005, exibiu nova redação no seu artigo 37, *in verbis* :

> Art. 37 – *O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data de realização do embarque.*
>
> *§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria na unidade da SRF de despacho.*
>
> *§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.*
>
> *(...)*

13. Diante da alteração na redação do artigo 37 da IN SRF nº 38/1994, surgiram dúvidas sobre a aplicação da multa definida no artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/1966, o seguinte entendimento foi sedimentado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 08/2008

> *8. Conforme destacado no item 4, a IN nº 28, de 1994, em seu art.37, estabelecia o prazo para o registro dos dados de embarque da mercadoria, pelo transportador, no Siscomex, como sendo "imediatamente após realizado o embarque da mercadoria(...).*
>
> *8.1. O sentido do vocábulo "imediatamente" foi esclarecido pela Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, a qual é a seguir reproduzida :*
>
> *"2) Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94 deve ser inrerpretado como "em 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos". Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a revisão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado."*
>
> *8.2 A IN SRF nº 510, de 2005, ao dar nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, definiu como prazos para registro dos dados de embarque da mercadoria no*

Documento nato-digital

> *Siscomex, dois dias para o transporte aéreo e sete dias para o transporte marítimo.*
>
> *9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois de 24 horas e antes de sete dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao trasnpostador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.*

14. Portanto, o prazo para registro das informações, no SISCOMEX, estava indefinido, tanto que a Administração Aduaneira teve que emitir um boletim, denominado Notícia SISCOMEX nº 105, em 27/07/2004, esclarecendo que o termo **"imediatamente" deveria ser interpretado como "em até 24 (vinte e quatro) horas"**, fato que demonstra a indefinição do termo.

15. Entretanto, o boletim administrativo, de orientação interna, não tem o condão de alterar a legislação, ou mesmo lhe alterar o significado, uma vez que, em matéria de penalidades, estas devem ter seu fato gerador precisamente definidas no ordenamento jurídico, sob pena de se legislar no vazio, ou seja, não haver como aplicar a penalidade criada, por não se precisar o termo inicial do seu fato gerador, ou seja, o seu aspecto temporal..

16. Tanto é assim que, na necessidade de se estabelecer um prazo definido para a prestação de tais informações, somente em **14/02/2005**, portanto após a ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação em exame nestes autos, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 510, alterando a redação do caput do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, para que assim passasse a vigorar ; " *Art. 37 – O transportador deverá registrar , no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos****, no prazo de*** *dois dias, da data de realização do embarque."*, tornando claro e preciso o termo inicial do fato gerador da multa, ou seja, o seu aspecto temporal.

17. O termo "imediatamente" constante da redação original da IN SRF nº 28/1994, vigente á época dos fatos geradores que fundamentaram a autuação em análise é extremamente genérico, pois não define qual é o prazo para prestação de informações a que se refere o texto legal, dando liberdade ao transportador para prestar tais informações a qualquer tempo, dentro de um limite razoável.

18. O que não se pode dizer é que não foi prestada a informação, pois dos registros anexos ao auto de infração constam tais dados.

19. Prestada a informação, como exigia a legislação, dentro de prazo razoável, uma vez que o termo "imediatamente", não definia o prazo para tal prestação de informação, não haveria, á época, como se estabelecer punição por suposto atraso na informação, pois atraso

Documento nato-digital

pressupõe prazo fixado, e não genérico, como constava da redação do texto normativo, á época dos fatos geradores da autuação em exame.

20. Por este exame feito, concluí-se que o lançamento foi efetuado com fundamento em texto genérico, pois não houve descumprimento de prazo, uma vez que o prazo não estava definido, texto este que não dá suporte ao lançamento, por lhe faltar exatamente tal definição.

Conclusão

21. Por todo o exposto, voto por tornar nulo o auto de infração, exonerando o crédito tributário por ele constituído, por absoluta falta de amparo legal que sustente o lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Voto Vencedor

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora.

Inicialmente, a Recorrente alega que estaria configurada sua ilegitimidade passiva e também questiona o próprio prazo que ensejara a aplicação das multas em pauta.

Mister observar que, conforme consta do auto de infração, trata-se do registro dos dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX. Este dever é disciplinado pelo art. 37, *caput* e inciso II, da IN SRF n° 28, de 1994, que, na redação original dispunha:

> Art. 37. **Imediatamente após realizado o embarque** da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.
> Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho. (grifou-se)

A IN SRF n° 510, de 2005, alterou a IN n° 28, de 1994 e estabeleceu o prazo de dois dias para a prestação das informações atinentes ao embarque.

Importante ter em conta que a decisão recorrida aplicou ao caso a legislação superveniente mais benigna, com prazo mais amplo para o cumprimento do dever instrumental, nos termos do art. 37, *caput*, da IN SRF n° 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF n° 1.096, de 13 de dezembro de 2010:

> Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no **prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (grifou-se)

Documento nato-digital

Como o Recurso de Ofício não foi conhecido porque o valor exonerado do crédito tributário está abaixo do limite de alçada fixado, não cumpre revisar o entendimento benéfico à Recorrente adotado pela Delegacia de Julgamento. Ainda que se aleguem dúvidas quanto à legislação aplicável, um prazo superior a sete dias não poderia ser caracterizado como "imediatamente após o embarque", conforme a legislação vigente na época dos fatos, nem dentro de "dois dias", como previsto em 2005 e nem dentro dos "sete dias" que foram determinados a partir de 2010. Ressalte-se que os fatos geradores são do ano de 2004. Portanto, carece de razão a Recorrente neste ponto.

Quanto à legitimidade passiva, o Decreto-Lei nº 37/66 prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

> Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.
> § 1ºO agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.
> (...) (grifei)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
> (...)
> IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
> (...)
> e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No caso em tela, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-leinº37,de1966:

> Art.95. Respondem pela infração:
> I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o **caput** do art. 94 do Decreto-lei n° 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que "importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los".

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex e no prazo máximo de sete dias. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n° 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-leinº 37,de1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão n° 3401-003.884:

Documento nato-digital

> Assunto: Obrigações Acessórias
> Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004
> OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO. A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.
> LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.
> INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.
> O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.
> Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: no 3401-003.883; no3401-003.882; no3401-003.881; no3401-002.443; no3401-002.442; no3401-002.441, no3401-002.440; no3102-001.988; no3401-002.357; e no3401-002.379.

Por sua vez, no que concerne à alegação de denúncia espontânea, também não assiste razão à Recorrente, nos termos da Súmula no. 126 deste CARF, que nos vincula:

> Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Dessa forma, demonstrada a infração e também a legitimidade passiva da Recorrente para responder pela multa capitulada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n° 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira

Documento nato-digital